TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00013084.989.25-0**
REPRESENTANTE:	▪ EMR CONSTRUTORA EIRELI ▪ **ADVOGADO:** FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA (OAB/SP 337.789)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA
INTERESSADO(A):	▪ LUIZ CARLOS RODRIGUES (CPF ***.600.038-**)
ASSUNTO:	Representação com pedido liminar, aem face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 04/2025 do Município de Borá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para construção de unidade educacional de educação infantil, padrão CR-1A/CR-1EA (FDE).
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

RELATÓRIO

EMR Construtora Eirelli formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 1/2025, Processo Administrativo n° 307/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Borá visando à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção de uma Unidade Educacional de Educação Infantil, padrão CR-1A/CR-1EA (FDE).

O Representante impugnou, em síntese, o teor da cláusula 7.1.5, alínea “c”, do Instrumento Convocatório, que exige, como condição de habilitação técnica, que a licitante comprove a existência, em seu quadro permanente de pessoal, de engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrado no CREA, com vistas à elaboração e aplicação das normas de segurança previstas nas NRs 10, 18 e 35, por configurar medida restritiva e desamparada de respaldo normativo.

Estando a Inicial formalmente em termos, entendi ser o caso de conceder liminar à interessada para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Notificada, a Prefeitura compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOE de 21/7/25), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 22 de julho de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-48ET-4VG2-70QQ-4U75